

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o PLS nº 18, de 2012, do Senador CIRO
NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de
julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações),
para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e
preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR *AD HOC*: Senador **ANTONIO CARLOS
RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º acrescenta três parágrafos ao art. 107 da Lei nº 9.784, de 16 de julho de 1997, para proibir, nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, a prática de descontos e redução de tarifas de telefonia por critério subjetivo, observando-se o princípio da justa competição; estabelecer o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos; e determinar que os usuários beneficiários dos descontos sejam informados com antecedência de trinta dias, sobre o término do benefício.

O art. 2º tem o mesmo objetivo do art. 1º, mas se aplica aos serviços de telecomunicações prestados em regime privado.

O art. 3º é a cláusula de vigência, fixada para cento e oitenta dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, apresentado pelo Senador RODRIGO ROLLEMBERG.

Em sua manifestação, a CMA entendeu que a proibição genérica de descontos por critérios subjetivos, sem especificar que critérios seriam esses, bem como o prazo mínimo de doze meses para a vigência de descontos em tarifas de telefonia, violam os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois “além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária”.

Assim, para a CMA, o projeto merece prosperar somente em relação à obrigatoriedade de notificação do beneficiário do desconto trinta dias antes de sua extinção, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Telecomunicações asseguram o direito à informação, mas não dispõem especificamente sobre a notificação do fim da vigência de descontos.

Segundo o teor do substitutivo, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a incumbência de determinar como essa notificação deverá ser feita.

II – ANÁLISE

Comungamos do entendimento da CMA no que tange à necessidade de salvaguardar a proporcionalidade da ação do Estado legislador na limitação da liberdade econômica.

O *caput* do art. 107 da Lei Geral de Telecomunicações já prestigia o princípio da isonomia na concessão de descontos nos serviços prestados em regime público, e o art. 129 da mesma Lei protege a competição e coíbe o abuso do poder econômico nos serviços prestados sob regime privado. Além disso, toda a legislação de defesa da concorrência vem ao socorro da justa competição em caso de excesso pelas operadoras de telefonia.

Além disso, além de ser desproporcional a proibição do desconto prevista no projeto analisado, a falta de balizamento claro dos limites dessa proibição gera insegurança jurídica, potencialmente capaz de desestimular as boas práticas econômicas e aumentar o custo da atividade empresarial de telecomunicações no Brasil, com efeitos prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

Quanto ao substitutivo apresentado pela CMA, estamos de acordo com seus preceitos e acrescentamos que, como o direito à informação já é tutelado pelo ordenamento posto, o detalhamento previsto no substitutivo não acarretará custo excessivo para as empresas de telefonia.

Ressaltamos somente que, por ser a Anatel autarquia vinculada ao Poder Executivo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar não lhe pode estabelecer competências, sob pena de se configurar vício de iniciativa. Portanto, é necessário substituir a expressão “pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações” por “na forma do regulamento”. Para tanto, apresentamos duas subemendas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 18, de 2012, na forma da Emenda nº 01 – CMA (Substitutivo), com as duas subemendas indicadas:

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 107.**

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 1 DA CMA – CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 2º da Emenda nº 1 da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 129.**

.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Relator *Ad hoc*

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM REUNIÃO REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2013, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR LINDBERGH FARIAS, DESIGNA O SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES RELATOR "AD HOC" DA MATÉRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR WALTER PINHEIRO. APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 01-CMA (SUBSTITUTIVO), COM SUBEMENDAS NºS 01 E 02, RENUMERADA COMO EMENDA Nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 02 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)



Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129.

.....

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.


, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 05/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)

